

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**1.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:920, em que é recorrente o chefe de distrito de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, e recorrida a firma António de Sousa Galinha, sucessor Fernando Joaquim Viana Canede.

Por falta de sêlo no livro «Diário» da empresa de viação, António de Sousa Galinha, Sucessor, de Alcobaça, da qual é proprietário Fernando Joaquim Viana Canede, levantou Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, o competente auto de transgressão em 24 de Fevereiro de 1912, dizendo nele que só encontrara um livro de escrituração e ia ser participada ao tribunal competente a falta dos demais livros que a casa era obrigada a ter;

Remetido o auto à Repartição de Finanças, com expressa declaração de que o empregado fiscal prescindia de recurso e se sujeitava ao julgamento do secretário de finanças, contestou o proprietário da empresa, Fernando Joaquim Viana Canede, a aludida transgressão, alegando que o livro classificado de «Diário» era simples registo de saídas de trens para fiscalização do pessoal empregado no serviço e não podia considerar-se «Diário» de comerciante, nos termos do artigo 34.º do Código Commercial, donde constassem todas as operações de receita e despesa, tanto mais que ele Canede residia em Lisboa, onde se fazia a escrituração da Empresa pelos elementos fornecidos pelo seu representante em Alcobaça, ofereceu em defesa três testemunhas que depuseram a fl. 11 e seguintes, confirmando a alegação que precede;

Conclusos os autos para julgamento, comunicou o fiscal dos impostos que, rectificando a declaração anterior, não prescindia do recurso ordinário; o secretário de finanças julgou insubsistente a transgressão, porque do livro constava unicamente o movimento diário de carros, isento de sêlo; da sentença recorreu o empregado fiscal para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que negou provimento por indicar o livro, não as operações de receber e pagar feitas pela Empresa, mas apenas o movimento de saída de carros; é do respectivo acórdão que vem o presente recurso interposto em tempo pelo chefe, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, que pondera:

—o livro é um «Diário» de comerciante, que regista dia a dia o movimento de carros (receita), omitindo a despesa, mas a deficiência de escrituração não lhe muda a natureza de livro comercial sujeito a sêlo;

—não foi o recorrente intimado para ver julgar a transgressão, nos termos do artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e assim ficou impedido de reconhecer se o livro presente no acto do julgamento era ou não o próprio mencionado no auto;

Ouvindo o Conselho recorrido sustentou o seu acórdão por não se terem juntado novos documentos nem produzido matéria diferente para se apreciar;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente, comunicando ao secretário de finanças, quando lhe enviou o auto de transgressão, em 24 de Fevereiro de 1912, «que prescindia do recurso ordinário e se sujeita ao julgamento», fl. 3, dispensou, por sua parte, a observância das fórmulas, atendo-se ao que fôsse julgado em 4 de Março, pela verdade sabida, artigo 2.º, § 1.º, do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que a falta de intimação do recorrente não impediu o recurso, e a identidade do livro foi verificada e certificada pelas testemunhas do auto de transgressão, inquiridas a fl. 10 e verso;

Considerando que, em face dos depoimentos dessas e das três testemunhas do recorrido Canede, a fl. 11 e seguintes, o livro do movimento diário de trens, cuja falta de sêlo argui, não pertence ao número dos livros comerciais sujeitos a imposto de sêlo e designados no artigo 31.º do Código Commercial como indispensáveis aos comerciantes;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*.

4.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Artur Soares de Brito, sub-chefe fiscal dos impostos, em serviço no concelho de Coimbra — concedida a licença de trinta dias, por motivo de doença, devendo satisfazer os respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 23 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A força naval para o ano económico de 1912-1913 é fixada em 4:500 praças do Corpo de Marinheiros da Armada, distribuída por 5 cruzadores, 1

aviso, 1 destroyer, 14 canhoneiras, 8 lanchas canhoneiras, 3 vapores, 1 rebocador e 4 escolas práticas.

Art. 2.º O número o qualidade dos navios armados poderá variar, segundo o exigir a conveniência do serviço, contanto que a despesa não exceda a que fôr votada para a força que por esta lei se autoriza.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 15 de Julho de 1912:

Exonerado do cargo de presidente da Comissão de Recuperação o capitão de fragata, Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto, e nomeado para aquele lugar o capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18 de Julho de 1912).

Administração dos Serviços Fabris, em 23 de Julho de 1912.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha**1.ª Repartição****1.ª Secção**

Por portaria de 8 do corrente mês, visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 10 do mesmo mês:

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Joaquim dos Reis Gancho — nomeado para fazer parte da secretaria da Comissão Central de Pescarias, em substituição do primeiro tenente do mesmo quadro, Tomás de Aguiar Rito, de cujo serviço é exonerado por ter sido reformado por decreto de 7 de Junho último.

Direcção Geral da Marinha, em 23 de Julho de 1912.—Na ausência do Director Geral, *Martinho Montenegro*, capitão de fragata.

2.ª Repartição

Achando-se vago um dos lugares de guarda de lastro da capitania do porto de Lisboa, por haver falecido, em 8 de Maio do corrente ano, Jerónimo Faustino; e

Atendendo ao que representou José Miguel da Silva, ex-primeiro marinho da armada; ao que dispõem o regulamento geral das capitancias de portos de 1 de Dezembro de 1892 (artigo 38.º) e o decreto de 18 de Abril de 1895 sobre departamentos marítimos e respectivas capitancias e delegações (artigos 17.º, 20.º e 30.º) e, finalmente, a que não há na Divisão de Reformados da Armada praça alguma nas condições de desempenhar aquele cargo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja nomeado para exercer o lugar de guarda de lastro da capitania do porto de Lisboa o ex-primeiro marinho da armada, José Miguel da Silva.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1912.—O Ministro da Marinha, *Francisco José Fernandes Costa*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de Julho de 1912).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a remodelar e publicar de novo o «Regulamento disciplinar do exército», que vigorará provisoriamente, nos termos do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição, até resolução do poder legislativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para abastecimento dos seus depósitos, a Manutenção Militar comprará de preferência, directamente aos lavradores, produtores e fabricantes, ou às associações agrícolas e cooperativas de produção, os géneros e artigos que sejam do produção e fabrico nacionais.

§ 1.º Até o dia 30 de Setembro, e da colheita de cada ano, apenas será permitido o manifesto de trigos e outros produtos agrícolas, aos lavradores ou agricultores, associações agrícolas e cooperativas de produção: dessa data em diante será livre a compra, por parte da Manutenção Militar, dos géneros acima citados.

§ 2.º Desdo que o manifesto a que se refere o parágrafo anterior exceda as necessidades da Manutenção Militar, proceder-se há a rateio, preferindo-se, pela ordem dos manifestos, as mesmas quantidades oferecidas.

Art. 2.º Para execução do que se determina no artigo anterior e seus parágrafos, e em harmonia com o que

dispõe o artigo 70.º da Constituição, é a Manutenção Militar dispensada das formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública, na parte em que esses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

N.º 5

Secretaria da Guerra, 4 de Junho de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição

Tendo a prática demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições vigentes sobre transportes militares, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de transportes militares que abaixo se transcreve.

Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1912.—*Alberto Carlos da Silveira*.

Regulamento para a execução do serviço de transportes militares

I — Disposições gerais

Artigo 1.º Em tempo de paz o serviço de transportes militares é destinado a:

a) Assegurar a condução do material e artigos de toda a espécie que, pertencendo ao Ministério da Guerra, não são conduzidos em seguimento das tropas;

b) Assegurar o transporte de tropas ou de militares marchando isoladamente, bem como o de solípedes, material e artigos de toda a espécie que os acompanhem.

§ único. A superintendência neste serviço é exercida pela 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, por intermédio da sua 9.ª Repartição.

Art. 2.º Os serviços dos transportes militares empregam, segundo as circunstâncias, quer a via ordinária, quer as vias férrea, marítima e fluvial.

Art. 5.º Como princípio, a marcha das praças é feita pela via ordinária, devendo, porém, utilizar-se a via férrea sempre que daí resulte economia para a Fazenda, quando a urgência do serviço o reclame ou quando seja pelo Ministério da Guerra expressamente determinado.

§ único. As marchas dos solípedes serão, em geral, feitas por via ordinária quando as distâncias a percorrer não sejam superiores a 40 quilómetros.

Art. 4.º Nas guias ou ordens de marcha que se passam às unidades, forças e militares isolados, designar-se há o número e qualidade dos transportes a empregar.

Art. 5.º Os transportes serão requisitados:

a) Pelos comandantes militares, comandantes de unidades, directores ou chefes de estabelecimentos ou serviços autónomos e inspectores das armas ou serviços;

b) Pelos comandantes de quaisquer forças militares;

c) Pelos militares que, em serviço, para isso estejam autorizados pelos respectivos comandantes, chefes ou directores;

d) Pela 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, quando lhe sejam solicitados pelas autoridades de que trata a alinea a) ou se trate de transportes especiais;

e) Pelos comandantes das divisões, quando autorizados pelo Ministério da Guerra, os combóios especiais para transporte de forças superiores a 120 praças incluindo oficiais, sargentos e equipados, e 6 cavalos que, por circunstâncias muito imperiosas e especiais, tenham de marchar reunidos para pontos onde a sua presença se torne urgente e quando da demora da marcha possa resultar prejuízo dum fim que se tenha em vista e demande toda a urgência do transporte.

f) Em todas as outras circunstâncias, e no regresso das forças aos seus quartéis ou pontos onde provisoriamente se achavam aquarteladas, devem ser utilizados unicamente os combóios ordinários, que estão sujeitos à seguinte prescrição exigida pelas Direcções e Companhias de Caminhos de Ferro:

Transporte até 120 praças, incluindo oficiais, sargentos e equipados, e 6 cavalos, com o aviso de vinte e quatro horas de antecedência aos chefes das estações de caminho de ferro de partida, apresentando-se o pessoal, material e animal nas referidas estações com a antecedência marcada no § único do artigo 23.º deste regulamento e munido das respectivas requisições de caminho de ferro, tanto para o transporte a efectuar em combóios especiais como em combóios ordinários.

g) Quando as forças forem superiores em homens ou cavalos, aos números acima indicados, far-se há o desdobramento preciso das mesmas forças, de forma a não serem excedidos os mesmos números, salvo se concessão especial das Direcções ou Companhias de Caminhos de Ferro permitir o excesso.

h) Pelas delegações do serviço de administração militar nas ilhas adjacentes, nas condições estabelecidas na alinea d).

§ único. Para os efeitos de que tratam as alíneas b) e